

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO REGULAMENTAR MUNICIPAL Nº 320/2020 DE, 07 DE
JANEIRO DE 2020.

REGULAMENTA O ART. 140 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.969 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ESTABELECEANDO PROGRAMA DE CONTROLE DOS RUÍDOS URBANOS, DETERMINANDO PADRÕES DE EMISSÃO E IMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES, BEM COMO OUTROS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este decreto.

Art. 2º Compete à Secretária de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – SEMAGRI e Secretária Municipal de Planejamento – SEMPLAN e Coordenadoria Municipal de Trânsito -COMTRAN, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Pimenta Bueno.

Art. 3º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído, para o fim do presente decreto.

Art. 4º Para os efeitos do presente Decreto, aplica-se as seguintes definições:

I - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto;

III – Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a. Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequenas, dentro do período de observação (t = 5 minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

b. Ruído Descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústicas consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t = 5 minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

c. Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

d. Ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

IV - Zona sensível a ruídos ou zona de silêncio: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som:

a. dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A; definido na norma NBR 10.151- ABNT;

b. dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

c. dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT.

VI - Nível de som equivalente (LEQ): nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - Limite real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VIII - Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

IX - Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

X - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

Art. 5º Os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste decreto ficam definidos os seguintes horários:

- **Diurno:** compreendido entre as 06:00 às 18:59h

- **Noturno:** compreendido entre as 19:00 às 05:59h

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 6º Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEMAGRI, SEMPLAN e CONTRAN, por meio de seus fiscais:

I - exercer o poder de Polícia Administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, como qualquer outra medida preventiva;

II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 7º Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o

som, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 8º São expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos através de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela SEMAGRI;

III - produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exacerbados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou anunciarem seus produtos;

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda, ressalvados os casos autorizados pela SEMAGRI decorrentes de manifestação popular;

V - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física - adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares, ressalvados os casos autorizados pela SEMAGRI decorrentes de manifestação popular;

VI - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMAGRI.

Parágrafo único. excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV à música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

Art. 9º É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem distúrbio sonoro, devendo o possuidor fazer com que cesse a emissão de ruído.

Parágrafo único. Estão isentos do cumprimento desse artigo os Zoológicos e os Parques Públicos.

Art. 10. Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviço de carga e descarga, concertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores máximos fixados neste Decreto.

Art. 11 Os trios elétricos e veículos similares infantis deverão obedecer ao limite máximo de 80 dbA (oitenta decibéis na curva de ponderação A), os demais não poderão ultrapassar 100 dbA (decibéis na curva de ponderação A), em caso de trios medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 12 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos neste Decreto.

§ 1º. A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas e, aos sábados entre 08:00 e 12:00 horas.

§ 2º. Excetua-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais

como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

Art. 13 A emissão de som por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica, Marinha e do Trabalho.

Art. 14 A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização da SEMAGRI, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento para autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido a SEMAGRI no prazo máximo de 7 (sete) dias antes da data de realização do evento.

Art. 15 Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre às 8:00 hs e 18:00 hs, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por este Decreto.

Art. 16 Não estão sujeitas às proibições referidas neste Decreto os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre às 8:00hs e 21:00hs;

IV - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos desde que esteja de acordo com a NBR 10.152.

CAPÍTULO IV

Dos níveis de pressão sonora com relação ao uso do solo

Art. 17 Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas:

I - zonas residenciais:

- horário diurno = 50 dB(A)
- horário noturno = 45 dB(A)

II - zona comercial:

- horário diurno = 60 dB(A)
- horário noturno = 55 dB(A)

III - zona residencial 4 e 3:

- horário diurno = 60 dB(A)
- horário noturno = 45 dB(A)

IV - zona industrial:

- horário diurno = 70 dB(A)
- horário noturno = 60 dB(A)

V - Eixos de Comércio e Serviço (ECS):

- horário diurno = 65 dB(A)
- horário noturno = 50 dB(A)

VI – Outras zonas

- horário diurno = 65 dB(A)
- horário noturno = 55 dB(A)

Art. 18 A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

§ 3º Incluem-se nas determinações deste Decreto os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

CAPITULO V**Das infrações e penalidades**

Art. 19 A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 20 O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com as penalidades descritas nesse Decreto.

Art. 21 Os fiscais da SEMAGRI, SEMPLAN e CONTRAN, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada, quando em serviço nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 22 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentes da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação;

II - Multa simples ou diária;

III- Embargo da obra;

IV- Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V- Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução, em conformidade com o código tributário Municipal.

§ 3º As sanções dos itens 1 e 2 deste artigo podem ser cumuladas com as demais sanções.

Art. 23 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite permitido a multa será de 3 (três) UVF's;

II - Nas infrações graves, de 15 (quinze) dB (A) acima do limite permitido será de 4 (quatro) UVF's;

III - Nas infrações muito graves, de 20 (vinte) dB (A) acima do limite permitido será de 5 (cinco) UVF's;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 25 (vinte e cinco) dB (A) acima do limite permitido será de 6 (seis) UVF's;

Art. 24 O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§ 2º Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração da mesma espécie.

Art. 25 No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Havendo receio de ineficácia da medida, o infrator poderá ser multado, pautado em até 3 (vezes) o valor da multa inicial.

Art. 26 No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 27 Para imposição de pena e gradação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 28 São circunstâncias atenuantes:

I- menor grau de compreensão, decorrente de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou inimizabilidade, e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano quando aplicado à espécie, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 29. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Art. 30 Nos casos de apreensão de apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, ou ainda, de objetos adquiridos com o lucro da infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e adequação as normas deste Decreto.

Parágrafo Único. O material apreendido, após lavratura da multa, será encaminhado ao depósito da Cibrazen.

Art. 31 Para os casos não previstos neste Decreto, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela SEMAGRI e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente– COMDEMA.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se em especial o Decreto Municipal nº238/2016 de 30 de Março de 2016.

Palácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno, 07 de Janeiro de 2020.

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:5352A598

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 09/01/2020. Edição 2625
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>